



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

26/10/2019

Carla Lucia SA

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.471 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Assegura à Polícia Civil, para fins de
consecução de suas atribuições
precípua, autonomia administrativa e
financeira, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º À Polícia Civil do Estado da Paraíba, para fins de
consecução de suas atividades precípua, são asseguradas autonomia funcional,
administrativa, orçamentária e financeira, nos termos da legislação estadual
vigente:

I - praticar atos próprios de gestão administrativa,
orçamentária, financeira e de pessoal, decidindo sobre a situação funcional dos
servidores da carreira da Polícia Civil e dos cargos comissionados e funções de
confiança, bem como dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;

II - adquirir bens e contratar serviços, efetuar respectiva
contabilização;

III - regulamentar sobre as atribuições de seus órgãos
policiais e de apoio administrativo e dos serviços auxiliares;

IV - regulamentar sobre a composição e atribuições de
seus órgãos de administração.

§ 1º Em decorrência da complexidade de
responsabilidades inerentes à instituição, ser-lhe-á destinada uma unidade
gestora, sobre a qual o Delegado Geral da Polícia Civil responde pela
ordenação das despesas.

§ 2º O Delegado Geral poderá conferir o poder que lhe
cabe de ordenação das despesas nos termos do § 1º deste artigo a outras
autoridades gestoras da Polícia Civil.

§ 3º Em caso de outras autoridades gestoras da Polícia



ESTADO DA PARAÍBA

Civil receberem a incumbência de ordenação de despesas, deverão prestar contas mensalmente ao Delegado Geral da Polícia Civil em decorrência dessa gestão financeira delegada.

§ 4º As decisões da Polícia Civil, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, e obedecidas as formalidades legais, têm autoexecutoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

Art. 2º Constituem recursos para consecução das ações da Polícia Civil do Estado da Paraíba:

I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios ou acordos firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

III - taxas e valores cobrados para inscrição em concurso público para provimento de todos os cargos da Polícia Civil;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - a arrecadação de tarifas cobradas por serviços prestados por órgãos da estrutura da Polícia Civil;

VII - outras receitas previstas em lei.

Art. 3º A Polícia Civil do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os princípios institucionais e o plano anual de atuação, encaminhando-a, por meio da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exceto se previamente autorizadas mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 4º A estrutura orgânica dos órgãos necessários à consecução das funções institucionais da Polícia Civil deverá ser estabelecida



ESTADO DA PARAÍBA

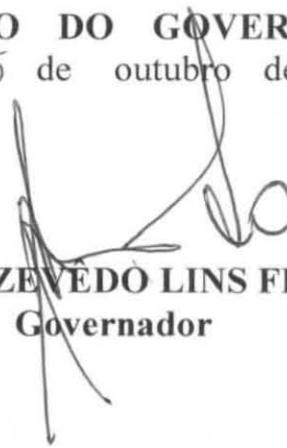
por meio de legislação específica, em conformidade com o parágrafo único do art. 7º da lei complementar nº 85 de 13 de agosto de 2008 (Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba).

Art. 5º A Academia de Ensino de Polícia – ACADEPOL, que passa a ser denominada Academia de Ensino da Polícia Civil – ACADEPOL, e o Instituto de Polícia Científica – IPC ficam subordinados à Delegacia Geral da Polícia Civil.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, a proposta orçamentária da Polícia Civil será encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para análise e consolidação ao Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte ao do ano de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de outubro de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

3/3